



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 196 /2003

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 20/03/2003

PROCESSO Nº 1/2783/98 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9807409

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MASTER COMPUTADORES LTDA

CONS. RELATOR: FERNANDO AIRTON LOPES BARROCAS

EMENTA: ICMS – SIMULAÇÃO DE SAÍDA PARA OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO DE MERCADORIA EFETIVAMENTE INTERNADA EM TERRITÓRIO CEARENSE. A acusação fiscal versa sobre simulação de saída de mercadorias. As notas fiscais indicam contribuinte de outra unidade da Federação e ficou provado nos autos que as mercadorias passaram pelo posto de fronteira da SEFAZ. Infringência ao art. 170, inciso II do Decreto 24.569/97. Autuação parcialmente procedente tendo em vista a redução do montante em razão das notas fiscais de devolução das mercadorias trazidas aos autos pelo defendente. Penalidade prevista no art. 878, inciso I, alínea “h” da mesma norma legal. Defesa tempestiva. Recurso de Ofício. Por unanimidade de votos a 1ª Câmara confirmou a decisão Parcialmente Condenatória de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

O presente Auto de Infração acusa a empresa acima nominada de simular a saída para outra unidade da Federação, de mercadorias efetivamente internadas em território cearense. As notas fiscais relacionadas às fls. 10 dos autos, foram destinadas a outra unidade da Federação sem que tal operação fosse comprovada pelo sistema de controle de mercadorias em trânsito – COMETA.

Após citar os dispositivos infringidos o agente do fisco sugere como penalidade a inserta no art. 878, I, “h”, do Dec. 24.569/97.

A empresa contestou o fato, alegando:

1. que as notas fiscais questionadas a maioria já foi devolvida, conforme documentação trazida aos autos;
2. que o auto de infração não tem amparo legal, haja visto a prova incontestável de que as mercadorias foram remetidas para conserto e posteriormente devolvidas;
3. solicita a extinção do processo.

É o Relatório.

VOTO:

Acusam os autos que o contribuinte, em epígrafe, simulou a saída de mercadorias para outra unidade da Federação. De acordo com os autos as operações não foram comprovadas o que evidenciou o internamento das mercadorias dentro do estado do Ceará.

Na Instância Singular o feito fiscal foi declarado parcialmente procedente, tendo em vista que somente parte das operações foram comprovadas, as demais notas fiscais de devolução permanecem no Estado do Ceará, uma vez que não há qualquer registro de saída junto ao Sistema de Controle de Mercadorias em Trânsito - COMETA.

O contribuinte foi intimado através de EDITAL a apresentar os documentos necessários para que fosse realizado exame pericial, no entanto, não se manifestou a respeito.

Verifica-se, analisando o processo que ficou provado, em parte, o ilícito praticado pela recorrente, sendo devido o imposto cobrado na inicial somente das notas fiscais que não tiveram a devida comprovação de suas efetivas saídas. Sendo assim, ficou provado a infringência à legislação tributária em seu art. 170, com penalidade prevista nos termos do art. 878, I, "h", todos do Decreto 24.569/97.

Nestes termos, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar o julgamento de 1ª instância, pela parcial procedência da autuação, segundo o parecer da douta PGE.

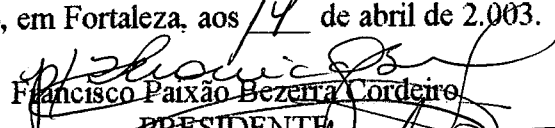
É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido MASTER COMPUTADORES LTDA,

Resolvem os membros da 1ª Câmara, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de abril de 2.003.



Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE

Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


Fernando Airton Lopes Barrocas
RELATOR


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO

Victor Correia Tomás
CONSELHEIRO


Fernando Cezar C.A. Ximenes
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRA


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO


Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO